



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 27.04.2011

PROCESSO Nº 1/3230/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808611

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CARBOMIL QUÍMICA S. A.

AUTUANTE : FERNANDO ANTONIO NUNES NOGUEIRA MAT. 06373518

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MANOEL M. A. MARQUES NETO

RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA F. SCIPIÃO

EMENTA : ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO.
Processo Administrativo Tributário Julgado Nulo, sem exame de mérito. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado. Foi voto vencido do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que a Ordem de Serviço foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Falta de Recolhimento do imposto. O contribuinte não recolheu o ICMS, no exercício de 2005, no valor de R\$14.186,12, relativo as notas fiscais de entradas emitidas em aquisições de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa.

Auto de Infração lavrado em 01.07.2008, com fulcro nos artigos 73 e 74, da Lei nº 12.670/96.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou que a mesma não recolheu ICMS, no exercício de 2005, no valor de R\$14.186,12, relativo as aquisições de mercadorias oriundas de contribuintes sem organização administrativa, através de notas fiscais de entradas destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme lançamento no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Planilhas.

Em virtude do descumprimento dos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, o auditor fiscal lavrou o presente Auto de Infração.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.01179 (17.01.2008), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00928 (17.01.2008), Ordem de Serviço nº 2008.15634 (27.05.2008), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12967 (27.05.2008), Termo de Conclusão nº 2008.16731 (01.07.2008), Planilha Demonstrativa da Falta de Recolhimento do ICMS, Cópias de Notas Fiscais elencadas em Planilha anexa, Cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e Cópias Consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 59/62, requer alternativamente a nulidade ou improcedência do feito fiscal, e caso não sejam aceitas os pedidos, que seja modificado a penalidade imposta para o artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Inicialmente a empresa alega a falta de clareza na autuação, porquanto o auditor fiscal se restringiu apenas em afirmar que a empresa havia deixado de recolher o imposto, sem apontar de fato qual norma havia sido infringida.
2. Que nenhum dos artigos indicados pelo auditor fiscal se encaixa nos fatos ocorridos, apresentando-se o Auto de Infração como nulo de pleno direito ante o cerceamento do direito de defesa do contribuinte ;
3. Contesta a multa sugerida pelo auditor fiscal prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e solicita o reenquadramento da penalidade para do artigo 123, inciso I, alínea "d", da citada lei ;
4. Finaliza a impugnação solicitando que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente, ou ainda, o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

O julgador monocrático declarou a nulidade do lançamento tributário nos termos do artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

Constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2008.01179 de 17.01.2008 e a segunda Ordem de Serviço nº 2008.15634 de 27.05.2008, esta foi assinada pelo Orientador de Célula de Auditoria, não foi aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto as autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, inciso I, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

As Normas Complementares são formalmente atos administrativos mas, materialmente são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, como bem preceitua o artigo 96, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auditor fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Sendo assim, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar que os eminentes representantes da douta Procuradoria Geral do Estado : Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."

Ao final, o julgador singular declarou a nulidade da ação fiscal e por ter proferido decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme a legislação processual vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 381/2010, manifestou-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância pelas razões expostas pelo julgador singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Carbomil Química S. A. , sob a acusação de que o contribuinte não recolheu o ICMS, durante o exercício de 2005, no valor de R\$14.186,12, relativo as Notas Fiscais emitidas em aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal que culminou na exigência fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.

A ação fiscal foi reiniciada por um Orientador da Célula de Auditoria - Ordem de Serviço nº 2008.15634, em 27 de maio de 2008. Apesar do Orientador da Célula possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, consoante determina o § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, o Supervisor ou o Orientador da Célula de Execução não possui competência para determinar o seu reinício, pois tal atribuição foi conferida somente aos Coordenadores da CATRI.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em primeira instância, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com o do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento- CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

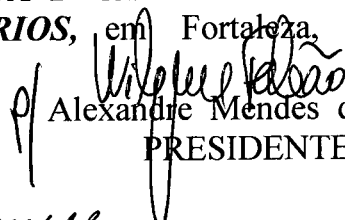


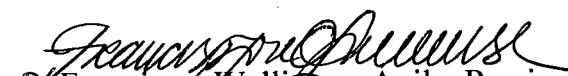
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

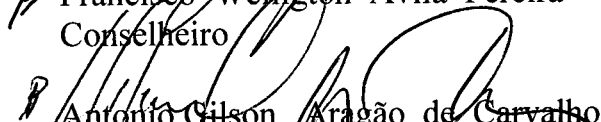
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARBOMIL QUÍMICA S. A., resolve, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Designada por ter proferido o primeiro voto divergente e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido do Conselheiro Relator Originário Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que a Ordem de Serviço foi emitida e assinada por autoridade competente, nos termos do art. 821, do Decreto nº 24.569/97.

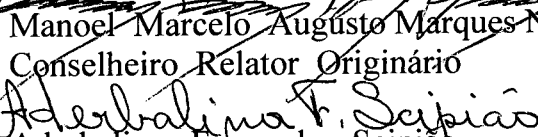
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

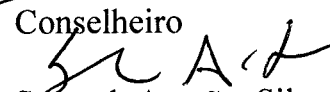

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

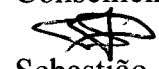

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator Originário


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Designada


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO